AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1847958 - DF (2021/0058743-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ANA ZILDA MENDANHA DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO	:	JOÃO EUDES MENDANHA DOS SANTOS - RJ046546
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB/DF
ADVOGADO	:	CHARLENY MANGOLIN - DF049506

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PROGRAMA HABITACIONAL. CONVOCAÇÃO. PRETERIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REVELIA. PRESUNÇÃO. RELATIVIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. A revisão do entendimento do aresto recorrido no tocante à ausência de prova da preterição na convocação da candidata (agravante) para o programa habitacional, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatória dos autos.

3. Esta Corte já decidiu no sentido de que "a caraterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento" (AgRg no REsp 1.194.527/MS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 04/09/2015).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34824126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/12/2022 20:03:30
Código de Controle do Documento: d092da52-846f-464f-87bc-73e619270804

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA34824126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/12/2022 20:03:30
Código de Controle do Documento: d092da52-846f-464f-87bc-73e619270804

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1847958 - DF (2021/0058743-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ANA ZILDA MENDANHA DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO	:	JOÃO EUDES MENDANHA DOS SANTOS - RJ046546
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB/DF
ADVOGADO	:	CHARLENY MANGOLIN - DF049506

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PROGRAMA HABITACIONAL. CONVOCAÇÃO. PRETERIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REVELIA. PRESUNÇÃO. RELATIVIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. A revisão do entendimento do aresto recorrido no tocante à ausência de prova da preterição na convocação da candidata (agravante) para o programa habitacional, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatória dos autos.

3. Esta Corte já decidiu no sentido de que "a caraterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento" (AgRg no REsp 1.194.527/MS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 04/09/2015).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por ANA ZILDA MENDANHA DOS SANTOS FARIAS para desafiar decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 248/252, em que conheci parcialmente do recurso especial para negar-lhe

Documento eletrônico VDA34456597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/11/2022 21:41:57
Código de Controle do Documento: e0c98c7e-8bcd-4c9f-80bd-9a01475c414a

provimento, com fulcro no art. 253, II, "a", do RISTJ.

No presente agravo interno, reitera a parte agravante que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não teria se pronunciado sobre questões essenciais para o desate da lide, afirmando, ainda, que a pretensão demanda a valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção para uma decisão justa, não sendo o caso de incidência da Súmula 7 do STJ.

Afirma que a "ré não impugnou as alegações da autora, nem juntou documento em sentido contrário aos argumentos autorais, que pudesse derrubar a presunção legal de veracidade das alegações de fato constantes da petição inicial, conforme dispõe o art. 341 do CPC/2015" (e-STJ fl. 265).

No mais, defende o seu direito à convocação para o programa habitacional, tendo em vista a preterição demonstrada nos autos.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Sem impugnação (e-STJ fl. 270).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

Consoante anteriormente explicitado, não merece acolhimento a pretensão de reforma do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão impugnado apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se vislumbrando, na espécie, nenhuma contrariedade da norma invocada.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis

Documento eletrônico VDA34456597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/11/2022 21:41:57
Código de Controle do Documento: e0c98c7e-8bcd-4c9f-80bd-9a01475c414a

> embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.
> 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
> 3. "A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, visando à mera rediscussão do mérito da causa, dado seu caráter excepcional" (AR 5.696/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 07/08/2018).
> 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na AR 5.306/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 27/09/2019).

Acerca do tema, conferir, ainda: AgInt no AREsp 1.168.812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018, e EDcl no AgInt no REsp 1.276.901/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018.

Por outro lado, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que a autora não se desincumbiu de provar a alegada preterição no chamamento de inscritos no programa habitacional, concluindo que as circunstâncias narradas são insuficientes para comprovar o ato ilícito indicado.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do acórdão recorrido, no que importa (e-STJ fls. 115/116):

> No caso, a recorrente aduz que milhares de pessoas com inscrição mais recente que a sua foram convocadas.
> Isso não obstante, a despeito dos indícios em questão, em virtude do longo lapso temporal transcorrido, não houve nos autos a devida comprovação a respeito da alegada preterição, notadamente diante da pluralidade de critérios que devem ser observados para a classificação dos inscritos, a exemplo dos previstos na Lei local nº 3.877/2006.
> Deve-se destacar que as partes foram intimadas para a indicação das provar que seriam produzidas nos autos. No entanto, a apelante nada requereu (fl. 1, Id. 11122434).
> De acordo com o art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, incumbe à autora o ônus de provar o fato constitutivo de sua pretensão. Assim, como corretamente salientado pelo Juízo sentenciante, em que pese o debate entre as partes a respeito de não ter sido observada pela ré a ordem classificatória em relação às convocações dos inscritos, a autora não comprovou a veracidade de suas alegações, nem mesmo requereu diligências probatórias que pudessem confirmá-las.
> Com efeito, a apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de sua pretensão.

Assim, tendo sido decidida a questão ora ventilada com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, a sua revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA34456597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/11/2022 21:41:57
Código de Controle do Documento: e0c98c7e-8bcd-4c9f-80bd-9a01475c414a

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Ação objetivando nomeação e posse no cargo de Geofísico Júnior em decorrência de aprovação em concurso público.

2. O Tribunal de origem reconheceu que os documentos acostados aos autos não são aptos a comprovar a alegação que terceirizados contratados pela ora agravada estariam exercendo a função idêntica de Geofísico(a) Júnior - Geologia/Nacional, não restando, evidenciada qualquer preterição arbitrária e imotivada por parte da ré quanto aos aprovados no certame objeto da lide.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Ademais, a leitura atenta aos elementos de provas que instruem o feito revela que a recorrente não foi aprovada dentro do número de vagas previstas no edital do concurso e que não comprovou a existência de preterição apta a relevar a inequívoca necessidade de nomeação (AgRg no RMS 37.695/RO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 29.11.2016; AgRg no RMS 38.540/RO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/Acórdão Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 1º.7.2016).

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.879.952/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 24/11/2021).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE CONTESTAÇÃO DO ORA RECORRENTE, PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO, NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 29/06/2016, contra decisão monocrática, publicada em 22/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta pelo ora agravante, contra o Estado de Minas Gerais, alegando, em síntese, que buscou os serviços da Defensoria Pública, na Comarca de Passos/MG, para se defender em dois processos que lhe foram movidos - um cautelar preparatório e o respectivo processo principal -, sendo que, em ambos, sua defesa foi intempestiva, restando condenado, em razão da revelia, pelo que busca a responsabilização civil do Estado.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 128, 460 e 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Embora a jurisprudência desta Corte admita a responsabilização civil, com

Documento eletrônico VDA34456597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/11/2022 21:41:57
Código de Controle do Documento: e0c98c7e-8bcd-4c9f-80bd-9a01475c414a

> fundamento na denominada teoria da perda de uma chance, no presente caso, o Tribunal de origem, com fundamento no contexto fático-probatório dos autos, embora reconhecendo que a defesa do ora recorrente fora apresentada intempestivamente, pela Defensoria Pública Estadual, em anteriores ações cautelar e principal, nas quais restara vencido, afastou a pretendida indenização pela perda de uma chance, porquanto a sentença - que condenou o ora agravante, em ação em que fora patrocinado pela Defensoria Pública Estadual - teria sido devidamente fundamentada e não se teria baseado, apenas, na presunção de veracidade dos fatos para a condenação do autor, pautando-se em perícia, realizada no processo cautelar, bem como nas demais provas acostadas aos autos. Nesse contexto, concluiu que "não é possível dizer que, realmente, a negligência da Defensoria Pública ao apresentar de forma intempestiva a contestação do autor, foi capaz de extirpar as chances do apelante de produzir provas e lograr êxito no processo". O Tribunal de origem concluiu, também, pela não configuração da indenização por dano moral, argumentando que "o fato narrado na inicial não se mostrou apto a causar dano moral ao apelante. Não se verifica, da situação narrada, qualquer humilhação ou angústia causada no recorrente. O simples fato de haver sido decretada a revelia do apelante pela apresentação de contestação de forma intempestiva não é capaz de gerar dano moral".
> V. Nesse contexto, alterar o entendimento do acórdão recorrido, a fim de reconhecer a existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, ensejaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido: STJ, REsp 1.354.100/TO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014.
> VI. No que tange à interposição fundamentada na alínea c do permissivo constitucional - além da não demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/73, então vigente -, "o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional"
> (STJ, AgInt no AREsp 858.894/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016).
> VII. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 893.996/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 14/10/2016).

De notar que as teses da ora agravante apoiam-se no fato de que suas alegações e documentos não foram impugnados pela parte ré, alcançando, portanto, o *status* de incontroversos nos autos.

Contudo, esta Corte já decidiu no sentido de que "a caraterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento" (AgRg no REsp 1.194.527/MS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 4/9/2015).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Documento eletrônico VDA34456597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/11/2022 21:41:57
Código de Controle do Documento: e0c98c7e-8bcd-4c9f-80bd-9a01475c414a

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34456597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/11/2022 21:41:57
Código de Controle do Documento: e0c98c7e-8bcd-4c9f-80bd-9a01475c414a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.847.958 / DF

Número Registro: 2021/0058743-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07046653120198070018 7046653120198070018

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANA ZILDA MENDANHA DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO	:	JOÃO EUDES MENDANHA DOS SANTOS - RJ046546
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB/DF
ADVOGADO	:	CHARLENY MANGOLIN - DF049506
ASSUNTO	:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - MORADIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANA ZILDA MENDANHA DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO	:	JOÃO EUDES MENDANHA DOS SANTOS - RJ046546
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB/DF
ADVOGADO	:	CHARLENY MANGOLIN - DF049506

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA34546210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 04:12:44
Código de Controle do Documento: bd949950-1faf-4ad2-a74e-934b285b7508

Brasília, 15 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34546210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 04:12:44
Código de Controle do Documento: bd949950-1faf-4ad2-a74e-934b285b7508